



PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E

**A C Ó R D ã O**

**(SDI-1)**

GMACC/mrl/mmbd/m

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. FRAUDE. PAGAMENTO DE SALÁRIO "EXTRAFOLHA". APLICABILIDADE DA SANÇÃO.** A previsão da multa do § 8º do artigo 477 da CLT destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do mencionado dispositivo, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. O citado § 8º apenas excepciona a mora deliberadamente provocada pelo trabalhador. Com efeito, é certo que as regras de hermenêutica impedem a interpretação extensiva de preceito legal com natureza de sanção. Todavia, *in casu*, a Turma, apesar de excluir a multa ante o pagamento da rescisão no prazo do § 6º, consignou expressamente que as diferenças deferidas judicialmente, a título de verbas rescisórias, decorreram de conduta fraudulenta da reclamada, consistente em pagamento de salário não registrado na carteira de trabalho, prática comumente denominada pagamento "extrafolha". Logo, além de não ter havido mora provocada pelo trabalhador da parte controvertida dos valores rescisórios, comprovou-se a existência de fraude patronal, conduta a qual pode até mesmo desbordar para a seara criminal, a teor do art. 297, II e § 4º, do Código Penal. Não se afigura razoável, portanto, o afastamento da penalidade prevista no aludido § 8º. Recurso de embargos conhecido e provido.



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-457000-75.2009.5.12.0014**, em que é Embargante **JEFERSON RICHTER BACKER** e Embargada **SERASA S.A.**

A Quinta Turma desta Corte, por meio de decisão lançada no documento sequencial 6, conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. O Colegiado consignou que o pagamento inferior das verbas rescisórias, em decorrência de diferenças reconhecidas em juízo, não enseja aplicação da multa, a qual é devida apenas quando ultrapassado o prazo do § 6º do dispositivo.

O reclamante interpôs recurso de embargos, mediante razões no doc. seq. 9, renovando o debate. Alega, em síntese, não se tratar de razoável controvérsia, uma vez que a decisão deixa clara a existência de fraude, com anotação na carteira de trabalho de salário inferior ao recebido e pagamento de comissões extrafolha. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 477, § 8º, da CLT, além de transcrever arestos a confronto (doc. seq. 9 - fls. 9-15).

Impugnação apresentada (doc. seq. 11).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (doc. seq. 8 e 9 - fl. 1), à representação processual (doc. seq. 1 - fl. 11 e doc. seq. 7), sendo desnecessário o pagamento de custas, diante da procedência parcial dos pedidos (doc. seq. 1 - fls. 598-599, 655 e doc. seq. 6) e do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (doc. seq. 1 - fl. 597). O apelo foi interposto antes da edição do Ato TST 440/SEGJUD.GP/TST, de 28 de junho



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

de 2012. Passa-se ao exame dos pressupostos específicos do recurso de embargos, regido pela Lei 11.496/2007.

## **II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. FRAUDE. PAGAMENTO DE SALÁRIO "EXTRAFOLHA"**

### **Conhecimento**

Conforme relatado, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. O Colegiado consignou que o pagamento inferior das verbas rescisórias, em decorrência de diferenças reconhecidas em juízo, não enseja aplicação da multa, a qual é devida apenas quando ultrapassado o prazo do § 6º do dispositivo. Apresentou os seguintes fundamentos:

#### **"1.1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR [sic passim] DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO 'POR FORA' RECONHECIDO EM JUÍZO**

O TRT, às fls. 663/664, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob os seguintes fundamentos:

‘Restou [sic] reconhecido nos autos a anotação de salário inferior na CTPS (pagamento de comissão extrafolha). Constitui princípio geral de direito de que a ninguém é dado locupletar-se da própria torpeza. Permitir-se que o empregador cometa atos tipificados em lei como crime (anotação de valor inferior na CTPS, labor sem registro) e, após, que tome o valor e como dado para cálculo das rescisórias, desonerando-se da multa, seria incentivar-se o descumprimento da lei e a fraude.

Dessarte, nego provimento.’



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

Em seguida, a reclamada opôs embargos de declaração, às fls. 668/671, objetivando o prequestionamento e que fosse suprida omissão quanto à data em que foi efetuado o depósito previsto no art. 477, § 6º, da CLT (se dentro do decênio) e se a multa do § 8º do citado artigo está vinculada às diferenças de pagamentos das verbas rescisórias.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão às fls. 674/678.

Em suas razões de recurso de revista, às fls. 694/710, a reclamada diz que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo legal. Afirma que o pagamento 'por fora' foi reconhecido em juízo, e que é verba controversa. Sustenta que a multa em questão não pode ser aplicada sobre a diferença no pagamento das verbas rescisórias. Alega violação dos arts. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

À análise.

O aresto transcrito a fls. 706, na íntegra às fls. 762/770, proveniente do TRT da 2ª Região, demonstra divergência jurisprudencial, pois apresenta tese de que a multa do art. 477 da CLT não é aplicada quando o pagamento das verbas rescisórias incontroversas é efetuado no prazo, ficando pendentes as verbas reconhecidas em juízo.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO 'POR FORA' RECONHECIDO EM JUÍZO**

Dispõe o art. 477 da CLT:

‘Art. 477 (...)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice da variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der Causa à mora.’

O Tribunal Regional concluiu que é devido o pagamento da referida multa, em razão da quitação a menor das verbas rescisórias, decorrentes da desconsideração da comissão extrafolha paga ao reclamante.

Entretanto, o entendimento desta Corte Superior [sic] é de que o pagamento a menor das verbas rescisórias, em decorrência de diferenças reconhecidas em juízo, não enseja aplicação da multa do art. 477 da CLT, que somente deve incidir quando ultrapassado o prazo para pagamento previsto no § 6º do dispositivo legal em análise.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

‘RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional, esta Turma vem se posicionando no sentido de que a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo afasta a incidência da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.’ ( RR - 16000-66.2006.5.04.0022 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/03/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 09/03/2012)

‘RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto não há como se depreender que houve atraso, ou seja, que o pagamento da rescisão não foi feito no prazo de que trata o parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. Quanto a esse aspecto, não controvertem as partes, mas tão-somente quanto ao pagamento a menor das verbas rescisórias. Assim, a mera existência de diferenças em favor do empregado não torna devido o pagamento da multa. Precedentes. Conhecido e provido, no particular. (...)’ ( RR - 1062900-34.2009.5.09.0673 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 23/11/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2011)



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

‘(...) A)RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.  
(...) 4. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.  
INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA  
CLT. O pagamento de eventuais diferenças de verbas rescisórias,  
após decorrido o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT,  
não dá ensejo, por si só, à multa prevista no § 8º do mesmo  
dispositivo. Isso porque a finalidade da lei, ao aplicar a referida  
multa, é coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas  
rescisórias; não é, portanto, apenar, em qualquer caso, o  
empregador que efetue o pagamento incompleto dentro daquele  
prazo. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.’ (   
RR - 75300-94.2007.5.06.0271 , Relator Ministro: Mauricio  
Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/10/2011, 6ª Turma,  
Data de Publicação: 04/11/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da  
condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT” (fls.  
3-4 - doc. seq. 6).

O reclamante alega, em síntese, não se tratar de  
razoável controvérsia, uma vez que a decisão deixa clara a existência  
de fraude, com anotação na carteira de trabalho de salário inferior ao  
efetivamente recebido e pagamento de comissões extrafolha. Aponta  
violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 477, § 8º, da CLT  
e transcreve arestos a confronto (fls. 9-15 - doc. seq. 9).

Ao exame.

De início, convém ressaltar encontrar-se o apelo  
regido pela Lei 11.496/2007, a qual restringiu o cabimento do recurso  
de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Logo,  
imprópria a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal  
e da legislação ordinária (arts. 5º, II, da CF/88 e 477, § 8º, da CLT)  
para fins de conhecimento do apelo.

Todavia, há divergência jurisprudencial a autorizar  
a análise do mérito do recurso.

O aresto cuja ementa está transcrita à fl. 9 das razões  
recursais, oriundo da Sexta Turma do TST, trata de debate acerca do  
cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT em caso igualmente posterior



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

ao cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do TST e de controvérsia submetida a exame judicial. Apresenta conclusão no sentido de que diante da ocorrência de fraude à legislação do trabalho é devida a penalidade.

Cumpre, ademais, requisito da Súmula 337 do TST, com a indicação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e da data da respectiva publicação, logo após a transcrição da ementa.

**Conheço** do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

**Mérito**

De início, registro que, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, na sessão plenária de 16/11/2009, a alegação de razoável controvérsia acerca da existência da obrigação não constitui, por si só, justificativa ao afastamento da penalidade de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Assim, as circunstâncias que possibilitem a aplicação da multa devem ser observadas em cada caso concreto pelo julgador. Afinal, a previsão da multa destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do artigo supramencionado, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual, consoante literalidade desse mesmo dispositivo.

A natureza penal da sanção imposta no § 8º do artigo em comento impede, decerto, a interpretação extensiva de seu preceito, salvo em hipóteses de pagamento fraudulento, justamente a situação dos autos.

*In casu*, a Turma consignou expressamente, reiterar-se: "o Tribunal Regional concluiu que é devido o pagamento da referida multa, em razão da quitação a menor [sic passim] das verbas rescisórias, decorrentes da desconsideração da comissão extrafolha paga ao reclamante". O colegiado registrou, ainda, na ementa do acórdão que julgou o recurso de revista patronal: "MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO 'POR FORA' RECONHECIDO EM JUÍZO".

Não se pode olvidar que a conduta fraudulenta, para além da seara estritamente administrativa, desborda para o âmbito



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

criminal, na medida em que a anotação na carteira de trabalho de valor inferior à remuneração efetivamente percebida repercute nos direitos previdenciários do trabalhador, conduta tipificada expressamente no art. 297, § 4º, do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

§ 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

[...]

**II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)**

[...]

§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, **a remuneração**, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).”

Por oportuno, destaque-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a esse aspecto:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 297, § 4.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO SEM REALIZAR OS REGISTROS NECESSÁRIOS. MOMENTO CONSUMATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O delito do art. 297, § 4.º, do Código Penal é omissivo próprio e configura-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, pois o momento consumativo é o da contratação do empregado sem realizar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

legal. 2. Na hipótese, o Réu realizou a contratação da vítima em janeiro de 1996, deixando de fazer a necessária anotação da vigência do contrato de trabalho **e da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social**. A relação de emprego perdurou até fevereiro de 2003, ocasião em que já estava em vigor a nova norma penal incriminadora. 3. Escorrei to o acórdão do Tribunal a quo que, entendendo tratar-se de delito instantâneo de efeitos permanentes, com momento consumativo anterior à vigência da norma penal incriminadora, considerou atípica a conduta imputada ao Acusado. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1359302 / GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 25/11/2013).”

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL NA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 4º DO CP). SÚMULA N.º 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que **empresa privada deixa de anotar na CTPS da empregada os dados referentes às atualizações ocorridas no contrato de trabalho, com o fito de frustrar direitos trabalhistas, dando origem à reclamação trabalhista**. Não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula n.º 62 do STJ. 2. A competência para julgar **crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de atualização do contrato de trabalho de empregado é da Justiça Estadual**, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula n.º 62 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, o suscitado. (CC 114168 / SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 25/11/2010).”

Com efeito, esta Subseção Especializada vem adotando entendimento de que apenas a mora causada pelo empregado é capaz de



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

afastar a incidência da penalidade, a teor da literalidade do § 8º do dispositivo em análise. Portanto, não há como afastar a multa no caso concreto, uma vez que, além de não ter havido mora provocada pelo trabalhador, em relação às diferenças rescisórias, ficou comprovada, ainda, a conduta fraudulenta da reclamada, circunstância que foge de qualquer padrão de razoabilidade.

Vale conferir os seguintes precedentes desta Subseção Especializada:

“[...] MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A circunstância de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em juízo não afasta, por si só, a imposição ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o entendimento desta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351da SDI-1, é de que **somente não será devida a referida multa quando ficar comprovado que o empregado deu causa à mora no pagamento**, o que não é a hipótese. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 28900-30.2008.5.03.0090 Data de Julgamento: 13/06/2013, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).”

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351da SBDI-1, pacificou-se, nessa Corte, o entendimento de que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, **apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa**. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 34400-87.2005.5.08.0011 Data de Julgamento: 04/04/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013).”



PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, pacificou-se, nessa Corte, o entendimento de que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, **apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa.** Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 193700-02.2004.5.02.0007 Data de Julgamento: 14/03/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).”

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A SBDI-1, após o cancelamento da sua Orientação Jurisprudencial 351, firmou posicionamento no sentido de ser devida a multado art. 477, § 8.º, da CLT, não obstante o reconhecimento do vínculo empregatício tenha se materializado apenas em juízo. **A única exceção adotada se verifica no caso em que ficar comprovado que o próprio trabalhador foi quem deu causa à mora no pagamento,** hipótese a qual não se pode afirmar como presente na espécie. Precedente. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 76200-76.2002.5.02.0461 Data de Julgamento: 04/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/10/2012).”

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. MULTADO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, **‘salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora’.** As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, não afastam a incidência da multa. A reparação ao empregado despedido sem justa causa deve ser a mais ampla possível. Nesse sentido sinalizou esta Corte Superior [*sic*], em composição



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 n° 351(Resolução n° 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos provido. (E-RR - 42800-94.2007.5.04.0023 Data de Julgamento: 22/03/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).”

“MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Nesse contexto, a incidência da referida penalidade deve ser examinada considerando as seguintes particularidades: a) se as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal, b) se o empregador saldou integralmente os valores devidos em razão da rescisão contratual, c) se o pagamento fora do prazo ou de forma parcial se deu por culpa do empregado ou do empregador, **que cria alguma estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente integra deve-se examinar** 4. Dessa forma, a tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Devendo ser ressalvadas, no entanto, aquelas hipóteses em que não paira dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. 5. Descabida, no presente caso, a condenação à multa prevista no § 8º do artigo



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

477 da CLT, visto que a parcela não quitada com o pagamento das verbas rescisórias decorre da condenação da empresa ao pagamento de horas extras ao reclamante, ou seja, diferenças cuja natureza era controvertida. 6. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-607135-66.1999.5.09.0003, SDI-I, Relator Juiz Convocado Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 3/2/2012).”

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTAPREVISTA NO § 8.º DO ART. 477DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DE RELAÇÃO DE EMPREGO E DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO RECLAMANTE COMO COOPERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Caso em que a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351da SBDI-1 do TST, então em vigor. Consignou ser cabível a aplicação da multa, na medida em que restou [sic] revelado pelo TRT **ser evidente a fraude** na contratação do autor cooperado. O único paradigma apresentado não autoriza o conhecimento dos embargos, por ser inespecífico, na medida em que não trata da hipótese específica dos autos, em que foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de fraude na contratação do reclamante como cooperado, o que afasta, em definitivo, qualquer razoabilidade sobre a controvérsia acerca do vínculo de emprego. Incidente a Súmula 296, I, do TST. Quanto à indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351da SBDI-1 do TST, tem-se que, embora cancelada em novembro de 2009, será objeto de apreciação. Com efeito, esta Subseção, no julgamento do E-ED-RR-138600-89.2001.5.04.0402, na sessão do dia 7/10/2010, entendeu ser possível examinar contrariedade à OJ 351da SBDI-1 do TST, na medida em que a jurisprudência desta Corte acerca da matéria ainda não se encontra pacificada. Considerando, ainda, que, nas datas do julgamento da revista e da interposição dos embargos, essa OJ ainda não havia sido cancelada, o recurso será apreciado sob essa ótica, sob pena de causar prejuízo à parte. Não se configura, contudo, a suposta contrariedade. O fato de a relação empregatícia ter sido reconhecida em juízo não implica a existência de controvérsia acerca da questão, como quer fazer crer a embargante, sobretudo no caso dos autos,



**PROCESSO N° TST-RR-457000-75.2009.5.12.0014 - FASE ATUAL: E**

em que as instâncias ordinárias entenderam ser evidente a existência de fraude na contratação do autor como cooperado. **O reconhecimento do vínculo de emprego e de fraude pelas instâncias ordinárias evidencia a ausência de controvérsia sobre o tema e confirma a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477da CLT, até porque a única ressalva contida nesse dispositivo legal diz respeito à mora causada pelo trabalhador,** hipótese não contemplada nos autos. Ademais, o objetivo da multa inscrita no § 8.º do art. 477da CLT é sancionar o empregador que, sem justo motivo, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo, devido ao seu caráter alimentar. Tem-se, desse modo, que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351da SBDI-1 do TST, que se encontrava em vigor na ocasião. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 129700-91.2004.5.17.0001 Data de Julgamento: 15/12/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/01/2012).”

Nesse contexto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional, no qual mantida a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT determinada na sentença.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, no qual mantida a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT determinada na sentença, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.  
Brasília, 20 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator